



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

—
Comissão Permanente da Assembleia do Povo

LEI GERAL
DO
SERVIÇO MILITAR

1982

LUCIO LARA

LEI GERAL
DO
SERVIÇO MILITAR

ARQUIVO LARA

ÍNDICE

	Pág.
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I:	
Disposições gerais	8
CAPÍTULO II:	
Do Serviço Militar Activo dos Sargentos, Soldados e Marinheiros	10
CAPÍTULO III:	
Do Serviço Militar da Reserva	11
CAPÍTULO IV:	
Do Serviço Militar das Mulheres	14
CAPÍTULO V:	
Do Recenseamento Militar	14
CAPÍTULO VI:	
Do Recrutamento e Incorporação Militar	17
CAPÍTULO VII:	
Das Isenções e Adiamentos de Incorporação para o Serviço Militar	21
CAPÍTULO VIII:	
Sobre o Licenciamento e Reserva dos Sargentos, Sol- dados e Marinheiros	25
CAPÍTULO IX:	
Sobre os Direitos e Deveres dos Militares e Reser- vistas	24
CAPÍTULO X:	
Da Mobilização e Desmobilização	26
CAPÍTULO XI:	
Disposições Finais e Transitórias	27

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 12/82
de 9 de Outubro

As Forças Armadas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — herdeiras legítimas das tradições revolucionárias do E. P. L. A. — Exército Popular de Libertação de Angola, e do Corpo de Guerrilheiros do M. P. L. A., foram proclamadas nas chanas do Leste, no dia 1 de Agosto de 1974, por um punhado de valerosos comandantes de Coluna e Esquadrão, reunidos em torno do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto.

As FAPLA eram o instrumento armado eficaz de que o Povo Angolano necessitava para a conquista da Independência Nacional.

Proclamada a Independência em 11 de Novembro de 1975, nasceu a República Popular de Angola, tendo-se constituído as FAPLA em Exército Nacional, engajando-se, por outro lado, todo o Povo Angolano na nobre tarefa da defesa do solo pátrio e das conquistas revolucionárias alcançadas.

Participar na defesa e integridade territorial do País e defender e alargar as conquistas revolucionárias é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão da República Popular de Angola.

Este princípio vem estabelecido no artigo 19.º da Lei Constitucional que institucionaliza as Forças Ar-

madas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — braço armado do Povo, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho e tendo como Comandante-em-Chefe o seu Presidente.

As Forças Armadas, como exército nacional, cabe a defesa da integridade territorial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, consequentemente, na Reconstrução Nacional.

O desempenho desta honrosa tarefa apresenta-se na conjuntura actual, como uma tarefa difícil, mas de fundamental importância para a própria existência do Estado Angolano, Democrático e Popular.

Com efeito a situação de guerra não declarada que nos é movida pelo imperialismo, que directamente nos ataca e nos faz sofrer as agruras de uma guerra que traz morte e destruição, impõe-nos que a formação política, técnica e científica das nossas Forças Armadas seja vista como uma questão vital, à qual nós temos, antes de tudo, de dedicar todo o nosso saber, a nossa militância e o melhor do nosso trabalho.

De facto, o poder do Estado para se manter e consolidar precisa de um exército forte e disciplinado, bem organizado e actuando de acordo com os melhores métodos, na base dos modernos conhecimentos da ciência militar. Esta é a primeira condição para a construção de um Estado forte, garantia essencial da Independência e da Soberania Nacionais.

Neste âmbito, a prestação do Serviço Militar tanto Activo, como da Reserva tem de ser equacionada em novos moldes, mais realistas, mais democráticos e mais adequados aos objectivos que pretendemos atingir.

O Serviço Militar Activo e da Reserva é um direito e um dever de cada cidadão. A prestação de Serviço Militar não pode ser vista apenas como a participação individual de cada cidadão. Antes deve ser vista como questão vital para a nossa existência como Estado que trilha o caminho do Socialismo. Assim, a

colectividade onde o cidadão vive, o seu centro de trabalho, não podem ficar alheios ao chamamento deste ou daquele cidadão para o cumprimento do Serviço Militar.

Em consequência, as operações que antecedem o cumprimento do Serviço Militar, como o recenseamento militar, a inspecção e a incorporação não podem ser vistas como tarefas apenas do Ministério da Defesa. Pelo contrário têm de ser vistas como tarefas de todo o Estado, desde os órgãos centrais do poder do Estado aos órgãos locais. Desta forma é necessário que o governo e os órgãos locais do Estado sejam responsabilizados pela execução de tarefas atinentes ao recenseamento, inspecção e incorporação militar. Este é um princípio que urge pôr em prática. A presente Lei estabelece as normas que consubstanciam este princípio.

Por outro lado é preciso que cada cidadão sinta que os órgãos do Estado, a colectividade onde vive, e seu centro de trabalho o acompanham no cumprimento do honroso dever de prestar o Serviço Militar. Aos órgãos locais do Estado e aos Centros de Recrutamento e Mobilização compete dinamizar as normas que a Lei cria para o efeito.

A presente Lei cria igualmente mecanismos que permitem a cada cidadão saber quando deve prestar Serviço Militar e como. Este aspecto é importante, na medida em que as nossas actividades devem ter uma base legal.

Devemos ter ainda presente que as Forças Armadas, a sua organização e funcionamento, dependem dos homens que as integram: em primeiro lugar do seu recrutamento e, em segundo lugar da sua preparação. Sobretudo, nesta fase é preciso ter-se bem presente que do recenseamento e recrutamento militar dos cidadãos depende, em grande parte, a manutenção e afirmação da nossa Soberania. Porém, é preciso garantir o recrutamento de cidadãos que possuam habilitações literárias e competência profissional de nível

médio e superior. De facto as Forças Armadas requerem cidadãos com um alto grau de qualificação académica, condições essenciais para que o exército possa ter quadros qualificados que possam utilizar as novas técnicas militares. Isto significa que esses cidadãos não podem ficar alheios às Forças Armadas, à prestação do Serviço Militar. Neste sentido a presente Lei estabelece as normas necessárias, não se esquecendo, porém, que o País precisa de quadros e que, para tal, se deve apoiar e incentivar aqueles que estudam com aproveitamento. Para tal a Lei estabelece o regime dos adiamentos.

Finalmente, a Lei equaciona ainda a prestação do Serviço Militar Activo e da Reserva por cidadãos do sexo feminino, bem como estabelece os direitos e deveres dos Militares e dos Reservistas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI GERAL DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Esta Lei denomina-se «Lei Geral do Serviço Militar» e tem por objecto regular o cumprimento por parte dos cidadãos do dever de servir com as armas a Pátria, em defesa da Revolução Democrática e Popular.

ARTIGO 2.º

1. Os cidadãos angolanos do sexo masculino, desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completarem 18 anos de idade, até ao dia 31 de Dezembro do ano em que

completem 50 anos de idade, estão obrigados a servir nas Forças Armadas, na forma e termos estabelecidos na presente Lei.

2. Os cidadãos angolanos do sexo feminino que possuam preparação especial ou profissional de interesse para as Forças Armadas, estão obrigados de igual modo ao cumprimento do Serviço Militar Activo e da Reserva.

ARTIGO 3.º

1. O Serviço Militar é cumprido num dos Ramos das Forças Armadas, a saber:

- a) Forças Terrestres: Exército;
- b) Forças Aérea e Defesa Anti-Aérea: Força Aérea;
- c) Forças Navais: Marinha de Guerra;
- d) Forças de Defesa Popular: Organização de Defesa Popular.

2. O Serviço Militar pode igualmente ser cumprido no Ministério da Segurança do Estado.

ARTIGO 4.º

1. O Serviço Militar compreende o Serviço Militar Activo e o Serviço Militar da Reserva.

2. Os cidadãos que se encontrem a prestar o Serviço Militar Activo denominam-se «Militares»; os que se encontrem a prestar o Serviço Militar da Reserva dizem-se «Reservistas».

ARTIGO 5.º

1. Denominam-se «Pré-recrutadas» as cidadãs recensadas, até à data da sua incorporação militar.

2. Denominam-se igualmente «Pré-recrutadas» as cidadãs inscritas no registo militar e que até aos 30 anos de idade não tenham sido chamadas a cumprir o Serviço Militar Activo.

3. Os cidadãos nas condições do número anterior são obrigados a receber instrução militar e técnica mínima que lhes sejam ministradas, procurando-se conciliá-las com o seu trabalho ou os seus estudos.

ARTIGO 6.º

Os Militares e Reservistas agrupam-se em Oficiais, Sargentos, Soldados e Marinheiros.

ARTIGO 7.º

As patentes Militares são estabelecidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Do Serviço Militar Activo dos Sargentos, Soldados e Marinheiros

ARTIGO 8.º

O Serviço Militar Activo consiste no cumprimento directo das obrigações militares dentro das Unidades e dependências do Ministério da Defesa e do Ministério da Segurança do Estado.

ARTIGO 9.º

1. Para a prestação do Serviço Militar Activo estão sujeitos à incorporação militar todos os cidadãos nacionais do sexo masculino de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos de idade, e os do sexo feminino nos termos da lei.

2. Quando as necessidades da defesa nacional o imponham pode o Ministro da Defesa, depois de ouvido o Estado-Maior-General, determinar a incorporação militar de cidadãos de 17 anos de idade.

ARTIGO 10.º

1. O tempo de Serviço Militar Activo é de 3 anos.
2. O tempo de Serviço Militar Activo dos Soldados e Sargentos especialistas da Marinha de Guerra e Força Aérea é de 4 anos.
3. O Ministro da Defesa, em caso de necessidade, poderá prorrogar por mais um ano o tempo de cumprimento do Serviço Militar Activo ou diminuí-lo até um ano, quando as condições do serviço o permitam.

CAPÍTULO III

Do Serviço Militar da Reserva

ARTIGO 11.º

1. O Serviço Militar da Reserva consiste no cumprimento de tarefas de instrução militar que capacite os reservistas para o cumprimento das suas obrigações militares em tempo de guerra.
2. O Serviço Militar da Reserva é cumprido pelos cidadãos que tenham prestado o Serviço Militar Activo, bem como pelos cidadãos recenseados que não tenham sido incorporados.

ARTIGO 12.º

O Serviço Militar da Reserva divide-se em duas categorias:

- a) Primeira Reserva;
- b) Segunda Reserva.

ARTIGO 13.º

Formam a primeira reserva:

- a) os cidadãos que tenham cumprido não menos de dois anos de Serviço Militar Activo;

b) os cidadãos que participaram na Primeira e Segunda Guerras de Libertação Nacional, integrados nas estruturas militares;

c) os cidadãos integrados na Organização de Defesa Popular e que tenham recebido instrução militar adequada.

ARTIGO 14.º

Formam a Segunda Reserva os cidadãos não compreendidos no artigo anterior.

ARTIGO 15.º

As Reservas de Sargentos, Soldados e Marinheiros, a que se referem os artigos anteriores, subdividem-se nas ordens seguintes:

a) Primeira Ordem: até aos 35 anos de idade, inclusive;

b) Segunda Ordem: dos 36 até aos 45 anos de idade, inclusive;

c) Terceira Ordem: dos 46 até aos 50 anos de idade, inclusive;

ARTIGO 16.º

O Ministério da Defesa organizará a Reserva dos Oficiais, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

Os cidadãos compreendidos no Serviço Militar da Reserva estão obrigados a receber instrução militar, de acordo com o que for estabelecido no decreto regulamentar da presente lei e na demais legislação sobre a matéria.

ARTIGO 18.º

O Ministério da Defesa apresentará, em cada ano, ao Conselho de Ministros, para sua aprovação, o número de Reservistas que deverão participar nas reuniões de estudos militares, com o fim de receberem a instrução adequada para a manutenção da prontidão combativa das Unidades Militares.

ARTIGO 19.º

1. Os cidadãos convocados para assistirem às reuniões de estudos militares e outras actividades de instrução militar são obrigados a apresentar-se dentro dos prazos e nos lugares que lhes forem fixados nas ordens correspondentes.

2. Os Organismos do Estado, Empresas, Organizações Sociais e instituições estatais são obrigados a conceder facilidades aos cidadãos adstritos aos seus centros de trabalho ou de estudo, a fim de poderem participar nas reuniões de estudos militares e outras actividades de instrução militar, nas datas e pelo tempo que forem estabelecidos pelo Ministério da Defesa.

ARTIGO 20.º

Os cidadãos pertencentes ao Serviço Militar da Reserva, chamados a cumprir tarefas de instrução militar ou destinados a cumprir serviço de carácter militar, consideram-se militares, regendo-se, durante esse período, pelo estabelecido nas leis militares.

ARTIGO 21.º

O Ministro da Defesa, de acordo com o estabelecido na lei, tem a faculdade de determinar, em tempo de paz, por necessidade de defesa, a incorporação no Serviço Militar Activo, de Officiais, Sargentos, Soldados e Marinheiros da Reserva.

CAPÍTULO IV

Do Serviço Militar das Mulheres

ARTIGO 22.º

Poderão ingressar voluntariamente nas Forças Armadas Populares de Libertação de Angola, as mulheres maiores de 18 anos, de acordo com o que, para esse efeito, for estabelecido pelo Ministro da Defesa bem como poderão ingressar nos Centros de Ensino Militar.

ARTIGO 23.º

Os cidadãos de sexo feminino, nas condições do n.º 2 do artigo 2.º desta lei, serão incorporados no Serviço Militar Activo, nos termos em que a lei determinar.

ARTIGO 24.º

Poderão ser incorporadas no Serviço Militar da Reserva as mulheres de 18 a 40 anos de idade que possuam preparação especial ou profissional, de interesse para as Forças Armadas.

ARTIGO 25.º

O Ministro da Defesa, em tempo de guerra, poderá determinar a incorporação de mulheres nas Unidades Militares, para prestar serviços, de acordo com o que para esse efeito vier a ser determinado.

CAPÍTULO V

Do Recenseamento Militar

ARTIGO 26.º

Os cidadãos de sexo masculino, nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completem ou se presuma que venham a completar os 16 anos de idade, devem, obrigatoriamente, dirigir-se aos Postos de Recenseamento Comunaes ou Municipais ou, onde não

houver postos, ao Centro de Recrutamento e Mobilização — C. R. M. — da sua área de residência habitual e aí efectuarem o recenseamento militar.

ARTIGO 27.º

1. Junto de cada Comissário Comunal e Municipal funciona um Posto de Recenseamento Militar, que tem por função levar a cabo o recenseamento e elaborar as listas dos cidadãos residentes na respectiva área e que nesse ano venham a completar os 16 anos de idade.

2. Nas grandes cidades, as autoridades Comunais e Municipais podem propor aos Comissariados Provinciais a criação, a título temporário, de Postos de Recenseamento Militar nas diversas Comunas em que o Município se encontra dividido, ou junto dos grandes aglomerados populacionais do Município.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os Comissariados Provinciais devem ouvir previamente o Chefe do C. R. M. respectivo.

ARTIGO 28.º

1. As listas elaboradas nos Postos de Recenseamento Comunais são remetidas, até 30 de Abril, aos Postos de Recenseamento Municipais que, até 30 de Julho de cada ano, as apresentam ao C. R. M. respectivo, que por sua vez as remete até 30 de Outubro, ao Ministério da Defesa.

2. As listas referidas no número anterior são elaboradas por ordem alfabética, sendo registadas em livro.

3. A cada cidadão recenseado é entregue um certificado de recenseamento militar.

ARTIGO 29.º

Os serviços de Registo Civil da População devem enviar aos Postos de Recenseamento Municipais, até 30 de Novembro de cada ano, a lista de todos os cidadãos registados, que completem 16 anos no ano seguinte.

ARTIGO 30.º

1. Os chefes dos C. R. M. e os responsáveis dos Postos de Recenseamento Militar podem, nos termos a definir pelo Ministro da Defesa, solicitar o apoio das estruturas partidárias e sindicais, empresas, cooperativas, organismos estatais e estabelecimentos de ensino, com vista à realização do Recenseamento Militar.

2. Os responsáveis dos Postos de Recenseamento Militar podem, para efeitos de Recenseamento, efectuar visitas domiciliárias nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 31.º

Todo o cidadão recenseado sempre que mudar de domicílio, deve, previamente, comunicar tal facto ao Posto de Recenseamento da área da sua residência habitual e apresentar-se no Posto de Recenseamento da área do novo domicílio, no prazo de 30 dias a contar da mudança.

ARTIGO 32.º

Todos os cidadãos sujeitos às obrigações militares devem, no prazo de 10 dias, comunicar ao C. R. M. respectivo ou ao Posto onde se encontrem recenseados:

- a) as mudanças de residência, dentro do território nacional;
- b) as mudanças de residência, dentro da mesma localidade;
- c) as mudanças do centro de trabalho e/ou de cargo;
- d) as habilitações literárias e técnicas que forem adquirindo, bem como as mudanças de actividades profissionais;
- e) as alterações do agregado familiar.

ARTIGO 33.º

A prestação de falsas declarações para efeitos de Recenseamento Militar ou a ocultação de dados relativos ao recenseamento constituem crime de falsas declarações, punido nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

ARTIGO 34.º

A divulgação, não autorizada, de dados relativos ao Recenseamento e Recrutamento Militares é considerada crime de divulgação de segredo militar, punido nos termos da Lei n.º 16/78.

ARTIGO 35.º

Os cidadãos sujeitos às obrigações do Serviço Militar que, sem justificação atendível, não se apresentam nos C. R. M., dentro dos prazos estabelecidos, inutilizem os seus documentos de recenseamento ou deixem de comunicar ao C. R. M. as suas mudanças de domicílio, estão sujeitos ao pagamento de uma multa no montante de Kz 1.000.00 a aplicar pelo chefe do C. R. M..

ARTIGO 36.º

Aos órgãos policiais compete a procura e captura dos faltosos, cujos nomes constarão de listas a enviar pelos Chefes dos C. R. M..

CAPÍTULO VI

Do Recrutamento e Incorporação Militares

ARTIGO 37.º

1. Nos meses de Março e Setembro de cada ano, e por Ordem do Ministro da Defesa, efectuam-se operações de Recrutamento e Incorporação dos cidadãos para o Serviço Militar.

2. O número de cidadãos a incorporar em cada ano é determinado pelo Estado-Maior-General.

3. É expressamente proibido aos cidadãos em idade militar a mudança de domicílio nos meses referidos no n.º 1 deste artigo, sem prévia autorização do chefe do C. R. M. respectivo.

ARTIGO 38.º

1. Declarada a Ordem de Recrutamento, os pré-recrutados constantes das listas afixadas para o efeito devem apresentar-se nos Commissariados Municipais, a fim de serem enviados ao C. R. M. respectivo, nos dias e horas marcados.

2. Com vista ao estabelecido no número anterior, os dirigentes e responsáveis dos órgãos estatais aos diversos níveis, empresas, instituições e organizações sociais devem dispensar, de imediato, do exercício das suas funções laborais os pré-recrutados e assegurar a apresentação destes nos Commissariados Municipais, a fim de ulteriormente serem enviados ao C. R. M. respectivo.

ARTIGO 39.º

1. Os cidadãos que hajam de se deslocar, nos termos do artigo anterior, têm direito a passagem e alimentação, por conta do Estado.

2. Para efeitos do número anterior, as despesas são suportadas pelo Commissariado Municipal em cuja área o pré-recruta esteja domiciliado.

ARTIGO 40.º

1. Para proceder ao recrutamento e incorporação militar é criada, junto de cada C. R. M., uma Comissão «ad hoc» de Recrutamento e Incorporação.

2. A Comissão de Recrutamento e Incorporação é coordenada pelo Comissário Provincial respectivo e integra, além deste, os seguintes elementos:

- a) Chefe do C. R. M. Provincial;
- b) um representante do Comité Provincial do Partido;

- c) um representante do Secretariado Provincial da JMPLA/Juventude do Partido;
- d) um representante do Secretariado Provincial da UNTA;
- e) um representante do Ministério da Segurança do Estado;
- f) um representante do Ministério do Interior;
- g) um representante do Ministério da Educação;
- h) um médico, representante do Ministério da Saúde.

3. O Comissário Provincial poderá delegar noutro membro do Comissariado o exercício da coordenação da Comissão de Recrutamento e Incorporação.

4. As Comissões de Recrutamento e Incorporação, cuja composição nominal é aprovada pelo Comissário Provincial, têm as seguintes atribuições:

- a) efectuar a inspecção médica dos recrutas;
- b) decidir sobre o apuramento dos cidadãos para o Serviço Militar ou a concessão de adiamentos, de acordo com as instruções recebidas da Direcção competente do Ministério da Defesa;
- c) decidir sobre a isenção do Serviço Militar nos termos da presente lei.

5. As decisões a que se refere o número anterior devem ser levadas ao conhecimento dos mancebos.

ARTIGO 41.º

A organização, funcionamento e o exercício das atribuições das Comissões de Recrutamento e Incorporação serão objecto de regulamentação.

ARTIGO 42.º

Os mancebos apurados são enviados para as Unidades Militares definidas pelo Ministério da Defesa, onde são matriculados e abastecidos dos meios materiais, de acordo com as normas estabelecidas.

ARTIGO 43.º

Os recrutas, no acto final da preparação combativa básica, prestam juramento de fidelidade à Pátria e à Bandeira.

ARTIGO 44.º

Com vista à realização das operações de Inspecção e Recrutamento previstas nesta lei, compete aos Comissariados Provinciais e Municipais:

- a) facultar aos C. R. M., durante as operações de Inspecção e Recrutamento as instalações apropriadas para a execução das operações mencionadas, com vista a proporcionar aos mancebos e recrutas uma recepção e ambiente adequados, que prestigie as Forças Armadas;
- b) promover todas as diligências necessárias, incluindo o transporte, com vista a assegurar a comparência organizada e oportuna nos C. R. M., dos cidadãos e recrutas;
- c) efectuar um trabalho constante de educação política e patriótica entre as populações das respectivas Províncias.

ARTIGO 45.º

Os membros das Comissões de Recrutamento e Incorporação e o demais pessoal civil, nomeados para o desempenho de tarefas nos Postos de Recrutamento e nos C. R. M., mantêm o direito ao seu posto de trabalho durante o tempo em que decorrem as operações referidas, devendo ser dispensados de todas as tarefas a nível do seu centro de trabalho.

ARTIGO 46.º

Todo aquele que, sem causa justificada, deixar de comparecer a qualquer acto destinado à incorporação, comete o crime de fuga à incorporação militar, previsto e punido nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 16/78.

CAPÍTULO VII

Das Isenções e Adiamentos de Incorporação para o Serviço Militar

ARTIGO 47.º

Estão isentos do cumprimento do Serviço Militar, tanto Activo como da Reserva, os cidadãos recenseados cujo grau de aptidão, sobre o ponto de vista de saúde seja considerado não apto em tempo de guerra.

ARTIGO 48.º

São concedidos adiamentos de incorporação aos cidadãos que se encontrem nas seguintes condições:

- a) que tenham a seu cargo exclusivo pais incapacitados para o trabalho e de idade superior a 60 anos e que não possuam meios de subsistência;
- b) que já tenham incorporados nas fileiras dois ou mais irmãos;
- c) que sejam técnicos ou operários qualificados, de difícil recrutamento, em organismos, instituições ou empresas, e cuja presença seja fundamental para o sector.

ARTIGO 49.º

1. Os cidadãos nas condições das alíneas a) do artigo anterior podem beneficiar de adiamentos sucessivos até atingirem os 30 anos de idade, ficando isentos do Serviço Militar Activo e sendo alistados na Reserva.

2. Os cidadãos nas condições da alínea b) do artigo anterior beneficiam de adiamento até um dos irmãos ser licenciado.

3. Os cidadãos nas condições da alínea c) do artigo anterior beneficiam, no máximo, de dois adiamentos por períodos de um ano.

ARTIGO 50.º

O Ministro do Trabalho e Segurança Social deverá obter do Conselho de Ministros, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, a aprovação da lista nominal dos trabalhadores abrangidos pela alínea c) do artigo 48.º.

ARTIGO 51.º

1. Poderão ainda ser concedidos adiamentos de incorporação aos estudantes nas seguintes condições:

- a) que frequentem curso médio ou superior, com aproveitamento;
- b) que frequentem curso de formação profissional básica, com aproveitamento.

2. Perdem o direito ao adiamento os estudantes nas condições das alíneas a) e b) do número anterior, desde que não obtenham aproveitamento escolar num ano lectivo ou que, por razões de indisciplina, sejam expulsos do estabelecimento de ensino que frequentem.

ARTIGO 52.º

1. Beneficiam igualmente de adiamento de incorporação os professores com formação profissional para ensinar, no exercício da actividade docente, bem como aqueles que não tendo curso de formação têm como profissão a actividade docente.

2. Os cidadãos referidos no número anterior, perdem o direito ao adiamento se deixarem de exercer a actividade docente.

3. No caso de não perderem o direito ao adiamento, os cidadãos nas condições do n.º 1 beneficiam de adiamentos sucessivos até perfazerem os 30 anos de idade, ficando isentos do Serviço Militar Activo, sendo alistados na Reserva.

ARTIGO 53.º

Beneficiam ainda de adiamentos sucessivos de um ano os cidadãos que pelo seu estado de saúde à data

da incorporação não possam ser julgados aptos mas revelem condições físicas ou psíquicas susceptíveis de evoluírem favoravelmente.

ARTIGO 54.º

As responsabilidades familiares resultantes de matrimónio contraído por cidadão recenseado não são fundamento para a concessão de adiamento ou isenção do Serviço Militar.

CAPÍTULO VIII

Sobre o Licenciamento e a Reserva dos Sargentos, Soldados e Marinheiros

ARTIGO 55.º

1. Os Militares que, tendo cumprido o Serviço Militar Activo, não desejem continuar nas fileiras como voluntários, serão licenciados e transitarão para a Reserva.

2. O licenciamento dos Sargentos, Soldados e Marinheiros compete aos Chefes das Unidades, mas sempre com base em ordem do Ministro da Defesa.

ARTIGO 56.º

1. O Ministro da Defesa pode autorizar a reincorporação de Sargentos, Soldados e Marinheiros que, a seu pedido, desejem ser mantidos no Serviço Militar Activo após o cumprimento do tempo normal de Serviço Militar.

2. A reincorporação a que se refere o número anterior nunca poderá ser por período inferior a dois anos.

3. O cumprimento do Serviço Militar nos termos dos números anteriores será regulado pelo Ministro da Defesa.

ARTIGO 57.º

1. Os Militares no término do cumprimento do Serviço Militar têm o direito ao abono de passagens por conta do Estado até ao seu lugar de domicílio.

2. Os militares licenciados, com passagem à Reserva, devem apresentar-se no C. R. M. da área onde fixarem residência, no prazo de 10 dias, após a sua chegada ao domicílio, para efeitos de Registo Militar.

CAPÍTULO IX

Sobre os Direitos e Deveres dos Militares e Reservistas

ARTIGO 58.º

Os Reservistas, quando convocados para reuniões de estudo ou manobras, estão sujeitos às normas constantes da presente lei e dos regulamentos militares.

ARTIGO 59.º

1. Aos Militares é assegurada alimentação e equipamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Defesa.

2. Os Militares têm direito à percepção de um quantitativo mensal em numerário, de harmonia com as normas definidas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa.

ARTIGO 60.º

1. Os Reservistas convocados para reuniões de estudo ou manobras mantêm o direito ao cargo ocupado e ao vencimento correspondente, durante todo o tempo em que decorrem as reuniões ou as manobras, inclusive o tempo que o Reservista leve para se deslocar à sua Unidade.

2. A disposição do número anterior é extensiva aos Reservistas que sejam enviados às instituições hospitalares, para exame ou tratamento médico.

ARTIGO 61.º

As passagens e alimentação durante a viagem dos cidadãos sujeitos às obrigações do Serviço Militar, assim como dos Reservistas, serão liquidadas por conta do Ministério da Defesa.

ARTIGO 62.º

1. Todos os Militares designados para servir noutra Unidade, estabelecimento ou serviço, quando a nova situação implique mudança de residência, têm direito a passagem por conta do Ministério da Defesa.

2. O direito referido no número anterior é extensivo à esposa e filhos menores ou inválidos dos Oficiais e Militares reincorporados.

3. O direito a passagem, de ida e regresso, por conta do Estado, é extensivo aos Militares que se desloquem por motivos de férias.

ARTIGO 63.º

O porte de correspondência é gratuito para os Sargentos, Soldados e Marinheiros.

ARTIGO 64.º

1. Os Oficiais e demais Militares reincorporados têm direito à percepção de uma pensão vitalícia, calculada com base no tempo de serviço prestado.

2. Os Militares e Reservistas mutilados ou tornados inválidos, em consequência de ferimentos ou doença adquirida em acções militares destinadas a combater ameaças dirigidas contra a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade territorial da Pátria, ou em consequência de desastre de serviço por motivos das mesmas tarefas, têm direito à percepção de uma pensão de invalidez, nos termos da lei.

ARTIGO 65.º

Os Militares e os Reservistas, quando convocados, estão sujeitos ao foro militar, nos termos da Lei n.º 17/78.

ARTIGO 66.º

Os Militares e Reservistas são responsáveis pelos danos materiais causados durante a sua permanência em serviço, em conformidade com as leis de Justiça Militar.

ARTIGO 67.º

1. É proibido aos Militares, com excepção do Oficialato, contraírem matrimónio durante o período de prestação do Serviço Militar Activo.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos Militares reincorporados.

3. Os casos especiais em matéria de matrimónio são resolvidos pelo Ministro da Defesa.

CAPÍTULO X

Da Mobilização e Desmobilização

ARTIGO 68.º

1. A Mobilização e a Desmobilização são decretadas pelo Presidente da República.

2. Decretada a Mobilização:

- a) são suspensas as férias a todos os Militares;
- b) protela-se o licenciamento de Militares para a Reserva;
- c) os Reservistas devem apresentar-se nos locais, datas e horas indicadas pelo C. R. M. respectivo;
- d) o Ministro da Defesa pode requisitar a técnica auto e a técnica de construção de itinerários pertencentes a empresas, organizações, entidades públicas ou privadas, bem como a utentes individuais, de acordo com as normas para o efeito estabelecidas pelo Governo.

ARTIGO 69.º

Os Reservistas que não se apresentam depois de decretada a Mobilização, ficam sujeitos às leis militares aplicáveis em tempo de guerra.

ARTIGO 70.º

Em tempo de guerra ou estado de emergência, é vedada aos Militares e Reservistas a mudança de residência sem autorização do Chefe do C. R. M. respectivo.

ARTIGO 71.º

Os Militares e Reservistas que, por motivos de Desmobilização, regressem ao seu domicílio, têm direito a passagens e alimentação, durante a viagem, por conta do Estado.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 72.º

O licenciamento dos Militares enquadrados nas fileiras e que já cumpriram o tempo normal de Serviço Militar Activo estabelecido pela presente lei, será efectuado de acordo com as normas e com base em ordens ditadas pelo Ministro da Defesa.

ARTIGO 73.º

1. De acordo com a ordem, actualmente em vigor, do Presidente da República, o Oficialato compreende:

- a) os Officiais Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;
- b) os Officiais Subalternos: Capitão, 1.º e 2.º Tenentes, Subtenentes e Aspirantes.

2. A classe dos Sargentos compreende: o Sargento-Maior, o 1.º, 2.º e 3.º Sargentos.

3. A atribuição das patentes de Coronel, Tenente-Coronel e Major é da competência do Presidente da República, sendo a atribuição das demais da competência do Ministro da Defesa.

ARTIGO 74.º

O Regulamento da presente lei será aprovado pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa.

ARTIGO 75.º

Fica revogada a Lei n.º 2/76, de 24 de Fevereiro, bem como a demais legislação que contrarie as normas da presente lei.

ARTIGO 76.º

Esta lei entra em vigor em 11 de Novembro de 1982.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 1982.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diário da República n.º 238, 1.ª série, de 1982).

ARQUIVO L. LARA

02620

BA-04